SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655244 - SP (2024/0183303-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO EDITH
ADVOGADO	:	ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
AGRAVADO	:	VALÉRIA DIAS
ADVOGADA	:	VALÉRIA DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP178246

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA. CONTRATO. CLÁUSULA DE ÊXITO. RESILIÇÃO UNILATERAL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra. Precedentes.

2. A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido relativamente à forma de remuneração prevista no contrato e ao montante arbitrado judicialmente implicaria no reexame de fatos e provas, além da reinterpretação de cláusulas contratuais, inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54036662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 251f5ab9-69df-4ac2-ac6d-9f441ffd8399

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655244 - SP (2024/0183303-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO EDITH
ADVOGADO	:	ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
AGRAVADO	:	VALÉRIA DIAS
ADVOGADA	:	VALÉRIA DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP178246

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA. CONTRATO. CLÁUSULA DE ÊXITO. RESILIÇÃO UNILATERAL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO. SÚMULAS Nº S 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra. Precedentes.

2. A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido relativamente à forma de remuneração prevista no contrato e ao montante arbitrado judicialmente implicaria no reexame de fatos e provas, além da reinterpretação de cláusulas contratuais, inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDITH contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, "*a*", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Advogada - Contrato escrito - Revogação do mandato - Ação de arbitramento cumulada com cobrança de honorários - Sentença de procedência parcial - Apelo do réu - Remuneração exigível - Condenação proporcional ao tempo de prestação do serviço - Sentença mantida - Apelação desprovida" (*e-STJ fl. 1.357*).*

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para acréscimo de fundamentação, porém sem efeito modificativo (e-STJ fls. 1.366-1.368).

Documento eletrônico VDA52817655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:51
Código de Controle do Documento: a4a1cded-36ae-4353-bd03-9039940da65d

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 330, III, do Código de Processo Civil e 22, §3º, da Lei 8.906/94, sustentando, em síntese, que **i)** o acórdão recorrido não observou o contrato firmado entre as partes, em que a estipulação de honorários se deu apenas em caso de êxito, motivo pelo qual a inicial deveria ser indeferida, por inepta; **ii)** não é possível exigir o pagamento à recorrida se o recorrente não recebeu os créditos objeto da demanda em discussão; e **iii)** caso reconhecida a obrigação, que os valores sejam arbitrados em 1/3 do que pactuado.

Sem contrarrazões, o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.412-1.1413), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo recorrente, assim se manifestou:

> *"(...)*
> *No mérito, os fundamentos da sentença ficam adotados como razões de decidir e incorporados ao presente voto, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça ("Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento").*
> *Acertadas as conclusões pelo MM. Juiz de primeiro grau:*
>
> > *A controvérsia dos autos versa sobre a remuneração da parte autora devida pela parte requerida, decorrente da prestação de serviço de cobrança judicial, onde o contrato foi resolvido antes do término da ação proposta.*
> > *Restou incontrovertido que a parte autora ajuizou ação de cobrança, processo nº 0115906-98.2006.8.26.0011 que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, acompanhando-o até 14 de agosto de 2014, fl. 217.*
> > *Malgrado o alegado pela parte requerida, a parte autora faz jus à remuneração pelo serviço prestado.*
> > *Com efeito, de acordo a cópia do processo nº 0115906-98.2006.8.26.0011 que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (fls. 16/216), a parte autora acompanhou o feito regularmente, podendo- se afirmar que a demora no andamento do processo decorreu da ausência de localização dos requeridos, sendo certo que a parte autora realizou diversas diligências, entre elas às fls. 153/54, devendo ser considerado, ainda, os recursos interpostos pelos requeridos.*
> > *Diante desse quadro, forçoso se faz reconhecer que a parte autora desempenhou de forma correta, prudente e séria o mandato que lhe foi outorgado pela parte requerida, devendo ser remunerada.*
> > *Nesses termos, considerando o trabalho realizado (acompanhamento do processo entre julho de 2006 até agosto de 2014 - 8 anos aproximadamente -, o número de atos praticados - diversas petições e apresentação de réplica -), a atualização do valor da causa até a data do ajuizamento da ação,*

Documento eletrônico VDA52817655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:51
Código de Controle do Documento: a4a1cded-36ae-4353-bd03-9039940da65d

aproximadamente R$ 118.000,00, arbitro a remuneração da parte autora em R$ 15.000,00, na data do ajuizamento da ação.

Cabe acrescentar que o Estatuto da OAB assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários, ainda que tenha sido rompido o contrato de prestação de serviços antes do encerramento do processo, na proporção dos serviços prestados (STJ-3ª Turma, R Esp 782.873, Relator Ministro Menezes Direito, julgado em 06.04.2006, DJU de 12.06.2006).

Sobre a fixação de honorários advocatícios, assim dispõe o artigo 22, "caput" e § 2º: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB".

O apelante revogou o mandato antes da conclusão do serviço, de modo que os honorários devidos devem ser proporcionalizados, na forma que constou na sentença.

De rigor, assim, a ratificação da sentença" (fls. 1.358/1.360, e-STJ).

Ao apreciar os embargos de declaração também consignou o seguinte:

"(...)

De acordo com a cláusula segunda do contrato celebrado pelas partes (fls. 4/5), obrigou-se o contratante ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre os valores recebidos na ação de cobrança patrocinada pela autora.

A autora trabalhou no processo durante aproximadamente 8 (oito) anos, até o momento em que o mandato foi revogado de forma unilateral pelo réu.

*Na peculiaridade da relação entre as partes, reputa-se inaplicável a regra do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.906/94 ("Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"), considerando que a remuneração não foi convencionada em valor fixo e que a quantia a cujo pagamento foi condenado o embargante foi definida de forma proporcional ao tempo da prestação do serviço" (*e-STJ fls. 1.367-1.368*).*

Tal entendimento está em consonância com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra"* (AgInt no AREsp 1.720.988/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 - grifou-se).

Confira a ementa do julgado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULAS EXPRESSAS SOBRE A FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO PROPORCIONAIS AO TEMPO EM QUE O ESCRITÓRIO PATROCINOU A CAUSA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APURAÇÃO DA PROPORÇÃO DO ÊXITO

Documento eletrônico VDA52817655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:51
Código de Controle do Documento: a4a1cded-36ae-4353-bd03-9039940da65d

QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS PATRONOS SUBSTITUÍDOS NO CURSO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda.
2. Nas hipóteses em que estipulado o êxito como condição remuneratória de significativa parcela dos serviços advocatícios prestados, a substituição do patrono originário antes do julgamento definitivo da causa, não confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, mas deve autorizar a apuração do quantum devido, observado o necessário rateio dos valores com o advogado substituto.
3. O exercício da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios é viável após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto).
4. ***Havendo a possibilidade de que parte significativa da remuneração do escritório pelo patrocínio da causa estivesse condicionada ao êxito, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra****.*
5. Agravo interno não provido."

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. DENÚNCIA IMOTIVADA DO CONTRATO PELO CLIENTE. ABUSO DO DIREITO.
1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, salvo quando houver estipulação contratual que a autorize ou quando ocorrer fato superveniente que a justifique, inclusive relacionado à atuação do profissional, a denúncia imotivada, pelo cliente, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, antes do resultado final do processo, configura abuso do direito, de modo que, ainda que pendente de julgamento o processo no qual atuou, faz jus o advogado ao imediato arbitramento dos honorários. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, é incontroverso que a ação na qual atuou o recorrido já foi julgada procedente, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença, o que distingue a hipótese dos autos dos julgados mencionados pelo agravante nas razões recursais. Afasta-se, assim, a alegação de que o êxito na demanda não haveria se concretizado na espécie.
3. O dissídio jurisprudencial aduzido encontra-se prejudicado, dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea "a" do permissivo constitucional e já afastada.
4. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.113.063/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONTRATO. SUCUMBENCIAIS. RESILIÇAO. UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º. NÃO AUTOMÁTICA.
1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra. Súmula nº 568/STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA52817655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:51
Código de Controle do Documento: a4a1cded-36ae-4353-bd03-9039940da65d

2. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (art. 259, § 4, do RISTJ), a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.394.022/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE (MANDANTE). AÇÃO DE ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula ad exitum. Precedentes.
2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.382.957/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ademais, cumpre referir que a alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido relativamente à forma de remuneração prevista no contrato e ao montante arbitrado judicialmente implicaria no reexame de fatos e provas, além da reinterpretação de cláusulas contratuais, inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52817655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:19:51
Código de Controle do Documento: a4a1cded-36ae-4353-bd03-9039940da65d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.655.244 / SP

Número Registro: 2024/0183303-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10081011520198260011

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO EDITH
ADVOGADO	:	ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
AGRAVADO	:	VALÉRIA DIAS
ADVOGADA	:	VALÉRIA DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP178246

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54006848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:46:55
Código de Controle do Documento: 3174f3e0-6e80-492c-8e1d-5d13de331c75